

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Campus Itapetininga

PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTE VIRTUAL: LACUNAS NORMATIVAS E PERSPECTIVAS A PARTIR DO PL nº 4/25

Gabriela Cristina Schneider¹

Leonardo Luís da Silva²

Introdução

O advento da *internet* possibilitou, através das redes sociais, a comunicação à distância dos seus usuários, de modo que não resta limitada ao tempo (necessidade de contato momentâneo) ou espaço (presença no mesmo local). Nesse contexto, a Era Digital propiciou um ambiente de extensão aos maus tratos aos animais na contemporaneidade, através da publicização e banalização promovida por grupos e compartilhamento de mídias de práticas violentas. Por isso, o presente trabalho parte da hipótese de que a legislação brasileira atual não é totalmente suficiente para lidar com os maus-tratos a animais praticados e divulgados na internet, pois foi construída em um contexto anterior à expansão das redes sociais. Assim, entende-se que o PL nº 4/2025 pode contribuir para ampliar a proteção jurídica dos animais, especialmente ao reconhecê-los como seres sencientes, embora ainda existam desafios na aplicação dessas normas no ambiente digital, ao promover o seu reconhecimento social e jurídico, possibilitando, ainda, que esses efeitos se espalhem por todo o ordenamento. Para a execução do presente trabalho adotou-se a pesquisa documental indireta, desenvolvida qualitativamente, a partir de doutrina, legislação vigente, projeto de lei e reportagem que tangenciam o tema.

Objetivo

Verificar as lacunas legislativas existentes no que tange ao reconhecimento dos animais não humanos como dotados de capacidade de sentir, assim como a sua proteção aos maus tratos em ambientes virtuais, comparando o arcabouço legislativo pré-existente ao PL nº 4/25, uma vez que, quando na proposição do projeto tal incidente já era percebido. Especificamente, buscou-se identificar a ocorrência de maus tratos aos animais nas redes sociais a partir de recentes exemplos, como o caso do cão comunitário Orelha, bem como analisou-se a eficácia da atual legislação acerca do tema, principalmente a Lei nº 9.605/1998, o Código Civil, a Constituição da República Federativa do Brasil, para, posteriormente, as inovações que tangenciam à temática, a exemplo do Decreto Lei nº 12.877, de 12 de março de 2026 e o PL nº 4/25; investigou-se a relação entre o caso concreto e o ordenamento jurídico vigente, assim como o PL 4/25; Por fim, examinou-se a aplicabilidade do PL nº 4/25 para a prevenção dos maus tratos aos animais no contexto digital.

¹ Estudante do curso de Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa. E-mail: 23021562@uepg.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-8934-2791>.

² Professor do curso de Direito da Faculdade de Direito de Curitiba. E-mail: leonardo@selloknoerr.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-0532-3195>.

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Campus Itapetininga

Metodologia

Com a intenção de atingir os objetivos supramencionados, o estudo empregou o método jurídico-dogmático com abordagem crítica. A pesquisa é de natureza qualitativa e exploratória, utilizando-se da pesquisa documental indireta para a análise de doutrina, legislação, projetos de lei e reportagem. Assim, foi desenvolvida com o raciocínio dedutivo, partindo-se de generalidades teóricas e normativas que tangenciem o tema para, posteriormente, analisar a correspondência entre inovações tecnológicas e legislativas, bem como o caso concreto (caso cão Orelha), visando a tutela dos direitos animais.

Resultados

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, inaugurou a proteção legal dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro. A previsão legal, expressa no art. 225, VII, dispositivo constitucional relacionado à sua proteção, é condicionado a direitos humanos de um ambiente ecologicamente equilibrado, em favor de suas futuras gerações, de modo que a proteção à fauna deve ser observada, juntamente à vedação de práticas que submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988). Posteriormente, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), tipificando a conduta, instituiu agravantes de pena no art. 15, II, *m*, para quando houver “emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais” (Brasil, 1998). Além disso, quando o ato for de “abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” a “pena” é de “detenção, de três meses a um ano, e multa” (Brasil, 1998), sendo que para animais domésticos “será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (Brasil, 1998). Logo, tal legislação não previu como circunstâncias para aumento de pena aqueles realizados em meio virtual, uma vez que a internet representava uma inovação no país, com poucos usuários, acessos e plataformas disponíveis em ambiente virtual. Em seguida, o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), limitou-se à objetificação animal, no art. 82, reconhecendo-os como bens “móveis suscetíveis de movimento próprio, (...) sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (Brasil, 2002), isto é, seres semoventes. Ou seja, notório é que as normas se voltam à proteção animal predominantemente em benefício dos seres humanos, tanto para que transitem por um meio que possibilitem seu desenvolvimento saudável, quanto patrimonial, perdendo de vista o reconhecimento dos animais não humanos como seres autônomos às vontades dos homens. No momento da confecção da presente pesquisa tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4, de 2025, que dispõe sobre a atualização do Código Civil de 2002, e da legislação correlata, tendo como principais propostas: 1) no que se refere ao relacionamento entre as pessoas e os animais não humanos preferiu-se pela afetividade sociofamiliar, “Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa” (Brasil, 2025); 2) em uma seção própria dedicada aos animais, reconheceu-os como seres sencientes, atribuindo-lhes valor próprio e fundamentado eticamente, atraindo “uma tutela de natureza essencialmente individual, voltada à proteção de seus interesses fundamentais, notadamente a vida, a liberdade e a integridade física e emocional” (Gonçalves, 2020, p. 74), no “Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial” (Brasil). Dessa forma, tal reconhecimento jurídico “conferiu um fundamento autônomo para a proteção do animal, desconectado dos valores ecológicos que este representa” (p. 73). À

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Campus Itapetininga

vista disso, fato é que os supramencionados artigos estendem o princípio da afetividade, característico do Direito das Famílias, às relações com não-humanos e inauguram uma inflexão paradigmática no direito civil brasileiro ao reconhecer os animais como seres sencientes, afastando-os da tradicional classificação puramente patrimonial. Concomitantemente aos debates e elaboração do PL 4/25, contudo, observou-se a tendência de propagação de violência contra os animais no ambiente virtual, de modo que se questiona a eficácia das “regras legais tradicionais (...) para lidar com a situação problemática alterada e para a realização otimizada dos novos objetivos valorativos já ancorados na ordem jurídica e social ou mesmo importantes sob as condições alteradas” (Wolfgang, 2022, p. 32), tendo em vista que a *internet* propicia o acesso à informação e comunicação de maneira facilitada, não sendo, “de forma alguma, apenas um espaço virtual. Ao contrário, as novas tecnologias penetram cada vez mais no espaço físico da sociedade” (Wolfgang, 2022, p. 52). As redes sociais, nesse contexto, se transformaram em espaços para a propagação e divulgação de ações de maus tratos aos animais, através de fotos e vídeos divulgados em *chats* de bate-papo em grupos nas redes sociais, em publicações de acesso público ou em outras plataformas que possibilitam a realização de gravações ao vivo. Caso emblemático que gerou repercussão nacional foi do cão comunitário Orelha que “foi torturado até a morte por adolescentes em Florianópolis” (CBN, 2026), representando uma tendência: “a violência contra animais vira ‘moeda social’ em grupos de jovens na *internet*” (CBN, 2026). Ao ser entrevistado pelo Estúdio CBN, Fábio Costa Pereira, procurador e coordenador do Núcleo de Prevenção à Violência Extrema do MP-RS, informou que esses episódios são constantes, devido a virtualização das relações nesta idade, impulsionado em um cenário pós-pandemia da COVID-19, que, aliado ao “excesso de telas, exposição à violência gráfica e subculturas que transformam dor em moeda social. Dentro disso entram os maus-tratos contra os animais com requintes de barbárie” (CBN, 2026). Então, o prestígio se torna proporcional à violência aplicada ou esta é precificada e convertida em “pagamentos em criptomoedas ou moedas virtuais de jogos”, consolidando o “zoosadismo” (CBN, 2026). Acerca do fato, e a partir da comoção nacional principalmente nas plataformas digitais e noticiários, vigorou em 12 de março de 2026 o Decreto Lei nº 12.877, que aumentou para R\$1.500,00 a R\$50.000,00 a multa por indivíduo, devendo ser considerada a gravidade da conduta, que inclui como circunstância excepcional e agravante “a utilização de meios digitais ou de plataformas eletrônicas para ampliar o alcance, a difusão, a reiteração da infração ou para a organização da infração” (Brasil, 2026). Logo, a proposta de alteração do Código Civil, expressa no PL nº 4/25, deve ser aprovado para que o reconhecimento dos animais não humanos como seres sencientes e dotados de direitos, aos quais eventual responsabilização por ilícitos humanos é incidente e agravada, espalhando-se ao ordenamento jurídico como um todo, a exemplo das esferas penal e administrativa, com o propósito de conformar a sua proteção às novidades tecnológicas.

Conclusão

A legislação vigente, bem como a atualização do Código Civil em trâmite, tendem à proteção aos animais não humanos, cuja reprovabilidade de condutas nocivas é representada pela aplicação de sanções, que poderão ser agravadas a partir do meio cuja violência é propagada, como ambiente virtual, ou a maneira pelo qual é executada, a exemplo da tortura e mutilação. Assim, notório é que a inovação ao conceito jurídico de

XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Câmpus Itapetininga

animal, abordada no PL nº 4/25, deve ser levada adiante, pois tal reconhecimento abre espaço para a responsabilização civil por práticas de maus-tratos, inclusive quando veiculadas e difundidas nas redes sociais, como também à esfera penal e administrativa, obtendo-se a sua tutela integral frente às novas tecnologias.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 05 out. 1988, pág. nº 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mar. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Decreto/D12877.htm. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto Lei nº 12.877, de 12 de março de 2026**. Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Decreto/D12877.htm. Acesso em: 06 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, de 13 fev. 1998, pág. nº 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 04 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 mar. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 10 mar. 2026.

GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Violência contra animais vira ‘moeda social’ em grupos de jovens na internet. CBN, 2026. Disponível em: <https://cbn.globo.com/programas/estudio-cbn/entrevista/2026/01/29/violencia-contra-animais-vira-moeda-social-em-grupos-de-jovens-na-internet.ghtml>. Acesso em: 01 abr. 2026.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital - 2ª Edição 2022**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.1. ISBN 9786559642267. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642267/>. Acesso em: 04 mar. 2026.